



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002358/00-98
Recurso nº. : 136.676
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1998
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ.I.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.596

PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS E TRABALHISTAS – INDEDUTIBILIDADE – Provisões são valores futuros e incertos que não devem afetar a base do imposto sobre a renda, ressalvadas as provisões expressamente previstas em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 15374.002358/00-98
Acórdão nº. : 101-94.596

Recurso nº. : 136.676
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

RELATÓRIO

Trata-se de voluntário interposto em face do Acórdão 1017 da DRJ no Rio de Janeiro, assim ementado:

“PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS. INDEDUTIBILIDADE. As provisões dedutíveis são aquelas expressamente autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda. A despesa com a provisão de contingência relativa a ações cíveis ou trabalhistas, sobre obrigação delas decorrentes é indedutível do lucro líquido, na determinação do lucro real, por se tratar de evento futuro e incerto.”

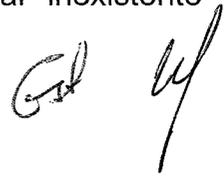
As provisões em comento foram realizadas pela contribuinte para contingências cíveis e trabalhistas, e não foram objeto de adição ao lucro real no ano-calendário de 1997.

As razões recursais podem ser assim resumidas:

- inicia por afirmar que há um conceito de lucro como base de cálculo do imposto sobre a renda que deve incorporar os decréscimos patrimoniais, sobe pena de desrespeito ao princípio da capacidade contributiva e tributar-se uma não renda;

- adita que as provisões correspondem a processos judiciais comuns na atividade de prestação de serviços da recorrente e absolutamente previsíveis de desfecho contrário, correspondendo assim a verdadeiras perdas, decréscimos patrimoniais insuscetíveis de compor a rubrica lucro, para fins de tributação do IRPJ;

- ademais, afirma que perdas patrimoniais certas e mensuradas não podem deixar de compor o resultado final, sob pena de configurar inexistente acréscimo patrimonial;



Processo nº. : 15374.002358/00-98
Acórdão nº. : 101-94.596

- considera a aplicação da Taxa Selic como parâmetro de juros de mora como inconstitucional, por conter natureza de juros remuneratórios, violação ao princípio da legalidade, anatocismo e violação ao princípio da indelegabilidade de poder;

- aduz, por fim, que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Há arrolamento, fls. 159.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 15374.002358/00-98
Acórdão nº. : 101-94.596

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, e não o lucro líquido. A diferença é justamente o campo de adições e exclusões determinadas pela legislação para melhor apurar-se a capacidade contributiva ou proteger a própria base de deduções indevidas.

Assim, há sempre um campo de ação do legislador na determinação da base de cálculo, sempre respeitado a proporcionalidade e a razoabilidade.

A indicação das provisões indedutíveis pertence a este campo de ação, pois são eventos futuros e incertos, insuscetíveis de redução do acréscimo patrimonial no momento em que apenas previstos. Somente quando efetivamente realizados é que poderão diminuir o resultado tributável.

No ano-calendário em foco, já se encontrava em vigor o artigo 13, inciso I, da Lei 9.430/95, com a seguinte redação:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.”



Processo nº. : 15374.002358/00-98
Acórdão nº. : 101-94.596

Não provoca qualquer ferimento à razoabilidade, nem mesmo à consideração do efetivo acréscimo patrimonial, a exclusão de eventos futuros e incertos na determinação da base de cálculo do imposto, quando tal determinação deriva de lei. É a busca pela perfeita capacidade contributiva, ou seja, permite-se apenas a redução da base por valores certos e efetivos.

Já para os argumentos referentes à Taxa Selic, os mesmo também não podem ser acolhidos, haja vista que a incidência dos juros a este parâmetro deriva de expressa previsão legal, conforme auto de infração.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já alterou seu entendimento inicial na matéria, conforme o julgado abaixo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

II - Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

III - É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

IV - Agravo regimental improvido. (ADRESP 550396, DJ 15/03/2004)

Assim, há legalidade na aplicação da taxa selic, e sem anatocismo, pois os juros incidem sobre o principal, tão-somente.

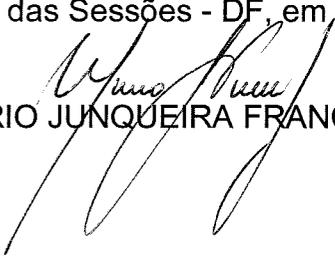
Processo nº. : 15374.002358/00-98
Acórdão nº. : 101-94.596

A multa de ofício também deriva de lei, não se podendo vislumbrar qualquer caráter confiscatório. Afastá-la seria negar vigência a norma constitucionalmente editada, o que é defeso a este Colegiado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 